

ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA

LEGAL AND JURISPRUDENTIAL ASPECTS ABOUT THE UNIPERSONAL LIMITED
COMPANY AS A INSTRUMENT FOR EFFECTIVE CITIZENSHIP

Danilo Henrique Nunes¹
Marcos Felipe Zafalon²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo compreender a Sociedade Limitada Unipessoal e seus reflexos na sociedade brasileira, utilizando a metodologia da revisão de literatura hipotética dedutiva que busca aprofundar nas produções acadêmicas sobre o assunto de modo a promover aproximação e compreensão. Identificando assim o surgimento da Lei da Liberdade Econômica que há muito vinha sendo demandada pelo setor econômico e discutida pelo setor jurídico brasileiro no que diz respeito a conceituação da sociedade empresarial como plural ou unipessoal. Sendo resultado de um percurso histórico de debates jurídicos sobre o que pode ser considerado sociedade empresarial e o que não pode, e aperfeiçoando os institutos que tentavam atender tal demanda do mercado, tais quais a sociedade anônima e a EIRELI. Aprovada em tempo a Sociedade Unipessoal Limitada, trouxe facilidades para os empreendedores saírem da ilegalidade e poderem fazer parte de fato da economia brasileira. Logo sua aprovação, veio a COVID-19 e longos períodos de *lockdown* que transformaram as demandas de mercado, sendo a Sociedade Unipessoal Limitada o acesso mais fácil para essa transição das empresas, representando em sua maioria as pequenas e médias empresas, bem como facilitando para as de grande porte se manterem com um sócio sem precisar de custos com um administrador para ser o segundo sócio.

Palavras-Chave: Sociedade Unipessoal. Responsabilidade Limitada. Pluripessoalidade. Cidadania.

ABSTRACT

The present work aims to understand the Unipersonal Limited Partnership and its effects on Brazilian society, using the methodology of the hypothetical deductive literature review that

¹ Doutor e mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP - Unaerp. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (2012) e graduação em Jornalismo pela União das Faculdades dos Grandes Lagos (2007). Foi vice-presidente da Fundação de Telecomunicação e Rádio-fusão de Barretos, Analista de Relações Comerciais da SR Embalagens - Barretos / SP (2016/2017) e Analista de área (comunicação) do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (2005/2016). Atualmente é advogado, professor de graduação e de pós-graduação do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos/SP - Unifeb e do Centro Universitário Estácio - Ribeirão Preto/SP. Email: dhnunes@hotmail.com

² Advogado e especialista em Direito. Email: felipezafalon@hotmail.com

seeks to deepen the academic productions on the subject in order to promote approximation and understanding. Thus, identifying the emergence of the Economic Freedom Law that has long been demanded by the economic sector and discussed by the Brazilian legal sector with regard to the conceptualization of business society as plural or unipersonal. As a result of a historical course of legal debates about what can be considered a business company and what cannot, and improving the institutes that tried to meet such market demand, such as the corporation and EIRELI. The Sociedade Unipessoal Limitada was approved in time, it made it easier for entrepreneurs to get out of illegality and be able to actually be part of the Brazilian economy. Soon after its approval came COVID-19 and long periods of lockdown that transformed market demands, with Sociedade Unipessoal Limitada the easiest access for this transition of companies, representing mostly small and medium-sized companies, as well as facilitating for large companies remain with one partner without needing to pay for an administrator to be the second partner.

Keywords: Sole proprietorship. Limited Liability. Pluripersonality. Citizenship.

INTRODUÇÃO

O presente artigo evidencia estudo sobre a Sociedade Unipessoal Limitada, instituída pela Medida Provisória nº 881/2019, amparada pela lei nº 13.874/2019 que trazem um debate doutrinário para o direito brasileiro. Também conhecida como Lei da Liberdade Econômica, traz um entendimento no ordenamento jurídico de uma economia um pouco mais aberta e livre, no sentido de dar autonomia às empresas, colocando em xeque o antigo entendimento de sociedade do qual exigia a pluralidade de sócios e compreendendo que também pode ser nomeado de sociedade aquelas empresas de um sócio só, e por isso o nome de unipessoal.

Utiliza-se da metodologia da revisão da literatura e do método hipotético-dedutivo e tem como objetivo geral compreender os aspectos legais sobre a Sociedade Limitada Unipessoal, tendo como objetivos específicos a identificação dos aspectos históricos e marcos legais, a compreensão do impacto da SLU nas pequenas e grandes empresas e apreender como a Sociedade Limitada Unipessoal colaborou para uma melhora no cenário do mercado brasileiro durante a Covid-19.

Dessa forma, perpassa pelo antigo conceito de sociedade com pluralidade trazida pela EIRELI e os limites que a mesma impunha para o pleno desenvolvimento econômico das empresas de pequeno e médio porte, apontando o percurso histórico que o ordenamento jurídico brasileiro precisou passar para chegar até a nova Lei de Liberdade Econômica com um novo entendimento doutrinário referente ao significado de sociedade empresarial.

Para enfim apontar os impactos causados pela criação da Sociedade Limitada Unipessoal, iniciando na já citada redefinição doutrinária necessária já há alguns anos para o melhor desenvolvimento econômico no país- já que o Brasil é uma das economias mais fechadas do mundo (ABREU, 2019). Outras vantagens da Medida Provisória nº 881/2019 a mudança no mercado facilitando a formação de uma Sociedade Unipessoal Limitada, já que a mesma não faz exigências severas igual a EIRELI fazia, permitindo que os empreendimentos saiam da ilegalidade. Ao passo que também trouxe benefícios para as grandes empresas e não somente para os pequenos e médios empreendimentos.

Apresentando também uma breve pesquisa sobre as jurisprudências que abarcam as sociedades unipessoais limitada para ter uma base de como está funcionando na prática, tendo como resultado a observação de que algumas sociedades que antes possuíam dois sócios (as vezes fictício) por obrigatoriedade se movimentaram no sentido de aderir a Sociedade Unipessoal Limitada e tirar o outro sócio, gerando alguns processos pela dificuldade de acordar o que pertence a qual sócio.

Há também uma breve explicação de como deve ocorrer a dissolução da Sociedade Limitada, podendo ser de maneira judicial ou extrajudicial. Bem como da importância das médias e pequenas empresas para a economia do Brasil para introduzir e permitir melhor entendimento da importância que a Medida Provisória nº 881/2019 teve durante o contexto de pandemia.

1. DESENVOLVIMENTO

Antes de compreender quais os benefícios e se existem malefícios para a Sociedade Limitada Unipessoal é preciso perpassar pelo histórico que o direito empresarial percorreu até encontrar a demanda de tornar tal modalidade possível, bem como, entender como a doutrina foi evoluindo a este respeito.

2.1. PRINCIPAIS ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

A origem da Sociedade Limitada Unipessoal, representada pela sigla SLU, representa uma inovação para o ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito a autonomia privada e da livre iniciativa, tratando-se de uma nova modalidade de tipo societário não se deve deixar de lado sua origem no processo de construção do direito empresarial brasileiro (COSTA, 2002).

Assim, é possível delinear que a sociedade surge a partir do empenho de duas ou mais pessoas, com objetivo de uma atividade econômica necessariamente visando o lucro. Entretanto, essa forma mais habitual de se conceituar uma sociedade o que vem sendo repensado junto com a ideia de sociedades unipessoais, que por um longo período gerava controversas, questionamentos e debates, principalmente pelo fato de ser de uma pessoa só e não ter outra pessoa para representar a união de duas pessoas físicas compondo uma pessoa jurídica (NEGRÃO, 2021).

Para compreender isso melhor, deve-se chamar a atenção para o fato de que a sociedade unipessoal é resultado de um ato jurídico e portanto, unilateral, e não um contrato social- como acontece com as demais formas de sociedade das quais as partes se sujeitam a obrigação de colaborar para que haja um funcionamento pleno das atividades das quais se propuseram a prestar e compartilhando os frutos (COELHO, 2021).

Desse modo, partindo da perspectiva do direito comparado, onde as sociedades unipessoais foram institucionalizadas há mais tempo, é mais razoável falar que constituem um ato jurídico unilateral, como no direito português e francês; apesar disso, como a própria doutrina francesa esclarece: independentemente da distinção, a sociedade unipessoal trata-se de uma realidade e, assim, é cabível considerá-la como válida (COSTA, 2002, p. 12)

Entretanto, no decorrer dos anos as divergências ficam cada vez mais expostas de modo que a característica unilateral de uma sociedade unipessoal também começou a ser visto como um aspecto que também considera a ideia de contrato social. Nesse caso, o contrato social pode ser categorizado como um contrato sendo diferenciado como contratos associativos e contratos de permuta, tirando a ideia de pluralidade de sócios (FAZIO JUNIOR, 2020).

Uma vez vista a sociedade como organização e não como pluralidade de sócios é bastante evidente como tanto a sociedade unipessoal como a sociedade sem sócio são admissíveis. Aliás, é nessas estruturas que o contrato que dá vida à sociedade adquire seu valor organizativo puro, ou seja, passa a ter como objeto exclusivamente estruturar um feixe de contratos (FILHO, 2011, p. 50).

Assim, o conceito de sociedade clássico que perdurava por anos foi amplificado e permanece dessa forma até os dias atuais, considerando a possibilidade de apenas uma pessoa formar uma sociedade no molde de anônima limitada, de maneira que possa usufruir de maneira individual uma determinada atividade econômica (COSTA, 2002).

Vale salientar que anteriormente também era permitido três modalidades de sociedade com composição unilateral, são elas: Subsidiária Integral, Unipessoal Temporária e também a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) que é composta por uma pessoa jurídica *sui generis*. Ao passo que as sociedades de caráter Unipessoal Subsidiária Integral foram criadas pela Lei das Sociedades por Ações³ (LSA) constando nos artigos 251, 251 e 253. É uma subcategoria da Sociedade Anônima (S.A) na qual as ações são de outra sociedade controlada por um único sócio da mesma. Podendo ser composta de três formas: incorporação de ações, aquisição da totalidade de ações ou por escritura pública (FACHIM; HARO, 2019).

Por tratar-se de lei especial, não é possível estender a unipessoalidade da subsidiária integral a outros tipos societários que não a sociedade anônima, o que revela que seu caráter unipessoal é restrito e não incorporado, integralmente, pelo ordenamento (FACHIM; HARO, 2019, p. 90).

Ao passo que a Unipessoalidade Temporária está prevista no artigo 1033, inciso IV do Código Civil vigente, admitindo um único sócio dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias)⁴. Dessa forma, a lei permitiu que quando houver a dissolução de uma sociedade, o sócio restante pode dever encontrar um novo sócio para compor a parceria dentro do prazo de 180 dias, sem haver a dissolução total igual ocorria anteriormente. É possível assim observar que embora haja outras possibilidades, elas são bem restritas e não atendem as demandas dos que querem compor uma sociedade de uma pessoa só (COELHO, 2021).

E por fim, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) que foi criada diante da Lei nº 12.441/2011⁵ alterando a redação dos artigos 44 e 980-A do Código Civil, normatizando a EIRELI na constituição brasileira. Representando para o direito brasileiro uma inovação legislativa, uma vez que permitia uma composição de sociedade unipessoal em sua origem, já que as demais modalidades supracitadas permitiam chegar na composição de uma pessoa somente quando derivada de uma sociedade de duas ou mais pessoas, o que trazia uma limitação aos que gostariam de estabelecer sociedade unipessoal (NEGRÃO, 2021).

³ BRASIL, Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm > Acesso: 18 abr. 2022.

⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

⁵ BRASIL. Lei 12.441 de 11 de julho de 2011. Altra a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112441.htm. Acesso em: 19 abr. 2022.

Há também, constando no §7º do artigo citado acima um detalhamento maior das possibilidades da EIRELI depois da Lei de Liberdade Econômica, apontando que somente o patrimônio social da empresa deve responder pelas eventuais dívidas, no caso da modalidade de responsabilidade limitada, não devendo confundir o patrimônio particular do proprietário, não importa a situação.

O que é possível observar do definido neste inciso é que a EIRELI possui responsabilização limitada chamando a atenção dos empresários. Entretanto, a exigência de capital social mínimo de 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país acaba distanciando os empresários de uma EIRELI, ainda mais em momentos de crises econômicas. E é exatamente diante desta problematização que emerge a necessidade de uma institucionalização da modalidade societária unipessoal de responsabilidade limitada, entretanto, sem precisar de um capital social mínimo (NADER; GUEDES; MAGNAGO, 2019).

Dessa maneira, segundo Coelho (2021) a Sociedade Limitada Unipessoal representa um grande avanço que parte de um contexto das quais as possibilidades mais questionadas e analisadas são a do Empresário Individual (EP) e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Assim, antes da instituição da SLU, aquela pessoa que tinha o desejo de abrir uma empresa, conseguia fazê-lo por meio da modalidade de Empresário Individual (EP). Que possui seu conceito definido pelo artigo 966 do Código Civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (BRASIL, 2002).

A conceituação de Empresário Individual pode ser assumida a partir da ideia de uma pessoa física que atua sozinha, sendo ela única titular sem poder ter outro sócio. Embora a ideia de compreender a possibilidade de atuação de uma única pessoa o problema aparece na questão da responsabilidade ilimitada (COELHO, 2021).

Nesse sentido, ao ser entendida como ilimitada entende-se que não há diferenciação entre o patrimônio pessoal do empresário e do empreendimento, assim, no caso de contrair dívidas em nome da empresa elas podem ser cobradas dentro do patrimônio pessoal da pessoa física (Empresário Individual), gerando assim um contexto de insegurança para tais empresários

e também desestimulava a abertura de EP em um cenário de medo dos empresários de terem prejuízos em seu patrimônio pessoal (DIAS, 2010).

Visando responder a essa demanda de insegurança e incertezas para os EP, a já citada Lei nº 12.441/2011 trouxe a possibilidade da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) dentro do ordenamento jurídico nacional, também de origem unipessoal e de responsabilidade limitada (NEGRÃO, 2021).

Desta forma, o patrimônio de afetação é o componente que sofre impacto direto na responsabilidade limitada da EIRELI, diferente do que ocorre com o Empresário Individual que não salvaguarda os bens do empresário. Desta maneira, A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada se tornou palco de diversas discussões de cunho doutrinárias e acadêmicas (FAZIO JUNIOR, 2020).

Levantando assim que ainda havia uma grande demanda de pessoas que gostariam de construir uma sociedade limitada unipessoal e que não preenchiam o pré-requisito de integralização do valor de cem vezes o maior salário mínimo vigente no país como capital social. Mantendo a demanda de se ter na normatização jurídica nacional um formato que olhasse para as necessidades dos que gostariam de constituir uma sociedade limitada unipessoal (MOREIRA, 2016).

Assim emerge a Sociedade Limitada Unipessoal a partir da Lei nº 13.874/2019 (já referenciada anteriormente), ficando conhecida como a Lei da Liberdade Econômica, realizando mudança no Código Civil de 2002.

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. § 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas; § 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social (BRASIL, 2002)

A nova lei passa a descartar a doutrina clássica de que para ser uma sociedade é preciso constituir mais de dois sócios. Considerando como sociedade limitada empresas que possuem apenas um sócio, podendo o mesmo ser o único titular da empresa, bem como atuar sozinho e também manter seu patrimônio privado sem se misturar com o da sociedade, logo, não podem ser utilizados os bens da pessoa física titular com o patrimônio da sociedade limitada. Ao passo que também não demanda um capital social mínimo, diferente da EIRELI (FAQUIM; HARO, 2019).

Cabe destacar que se trata de um debate já antigo, uma vez que existiam as sociedades fictícias. Questão de décadas antes de sair a SLU já havia um debate sobre a doutrina tradicional ter dificuldades em aceitar o conceito de sociedades unilaterais pois sinalizava a ideia de sociedade apenas com mais de uma pessoa uma ideia ultrapassada, já que mesmo que a unilateral não seja institucionalizada não significa que elas não existam.

A sociedade unilateral existe no país há décadas, aonde a população utilizava-se da ferramenta de sócio fictício, ou seja, colocavam algum parente, amigo, familiar como membros sócios somente para atingir o requisito de pluralidade de sócio. Observa-se isso quando um dos sócios possui a maioria das quotas de participação, podendo chegar até a 99%, deixando o outro com uma parcela insignificante de participação (COELHO, 2020).

Grosso modo a SLU apenas institucionalizou uma prática que já ocorria. Entretanto, esse fator não deve tirar o mérito da SLU em institucionalizar e tornar a prática da sociedade unilateral menos burocrática e mais livre.

2.2. DO IMPACTO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

Após compreender como o mercado encaminhou para a demanda de uma modalidade de empresa unipessoal, é preciso analisar a necessidade de uma redefinição doutrinária da qual possa compreender como sociedade não somente no âmbito da pluralidade, mas também na ideia de uma pessoa só e quais os impactos causados na doutrina e na realidade brasileira.

2.2.1. Redefinição doutrinária

Assim, a partir do conceito doutrinário para realizar a definição da sociedade limitada unipessoal trazendo mudanças na compreensão do conceito de sociedade para que possa ser aceita a ideia de unipessoal.

Aquele conceito de sociedade classicamente consagrado à luz da tradição de nosso direito positivo deve ser revisto para também contemplar a visão de poder ser sociedade o resultado, nas hipóteses previstas em lei, do ato de vontade de uma só pessoa (sociedade unipessoal). É isso porque a pluralidade de membros deixa de ser essência para formação de uma sociedade. A sociedade unipessoal não mais ostenta, pois, um caráter meramente temporário ou de restrita exceção no atual estágio de nosso ordenamento jurídico. A sociedade, nessa perspectiva que o ordenamento veio a lhe conferir, passa a ser um recurso jurídico que a eleva a uma estrutura patrimonial e organizativa autônomas. É marcada, assim, por um esquema organizativo/patrimonial, revelado por modelos disponibilizados pela lei para servir de instrumento ao desenvolvimento de iniciativas econômicas, função essa que subsiste quando integrada por uma coletividade de membros ou por um único sócio.

Em suma, a sociedade se manifesta como uma técnica de exploração da atividade econômica adaptável tanto a pluralidade como a unicidade de sócios (CAMPINHO, 2020, p. 49).

Assim, foi necessário que o direito deixasse de lado a conceituação antiga e tradicional de que só é possível constituir uma sociedade quando houver mais de uma pessoa envolvida. Passando a entender a sociedade mais como um recurso jurídico do qual torna a vontade e ato de uma só pessoa constituir uma sociedade para determinado fim econômico, desde que possua uma estrutura patrimonial e organizativa (NEGRÃO, 2021).

2.2.2 Redefinição de contexto

Trouxe também mudanças não só na parte teórica e doutrinária, mas também um impacto no mercado e na história comercial brasileira, culminando em uma modificação de cenário permitindo os empresários a possibilidade de usar a Sociedade Limitada Unipessoal. A primeira mudança imediata foi o fim da demanda de colocar um sócio- as vezes fictício- no quadro para que seja cumprida a pluripessoalidade, tornando o processo de constituição de uma sociedade unipessoal mais real e mais acessível (FAZIO JUNIOR, 2020).

Consequentemente, há uma facilidade de as empresas autônomas no Brasil saírem da ilegalidade e se tornarem legal, promovendo assim o desenvolvimento econômico do país, que depende muito das grandes empresas, mas também das pequenas empresas que surgem nos bairros. Mas, para tanto, as mesmas precisam estar cumprindo com as normativas pertinentes para que tenha um crescente de empresas autônomas no mercado e que possam segurar a economia.

2.2.3. Da Eireli para SLU

A EIRELI era uma modalidade de representação jurídica individual, também possuía a responsabilidade limitada voltada para um único sócio proprietário e seus bens pessoais eram distanciados de possíveis dívidas ligadas a empresa, entretanto, exigia que o empreendedor tivesse um capital de 100 salários mínimos, para precaução do governo caso aconteça a dívida pública (NEGRÃO, 2021).

Por este motivo, a EIRELI acabava se tornando inviável e gerando impacto negativo, uma vez que a exigibilidade de tamanho capital afastava a possibilidade de empresários de

médio e pequeno porte conseguirem utilizar tal modalidade, e ainda, deixando grande parte destas empresas na ilegalidade.

A EIRELI surgiu no intuito de não necessitar de um sócio para constituir uma empresa, entretanto, diante da exigência financeira acabou mantendo o cenário de empresas com sócios fictícios. Porém, durante muito tempo foi a protagonista do empreendedor individual que possuía o capital exigido, uma vez que não precisava ter um sócio, podia escolher os diferentes regimes de tributação, como por exemplo o Simples Nacional. Também não precisava ter um faturamento anual, e ao mesmo tempo, foi permitido fazer a mudança de LTDA para EIRELI sem mudar o CNPJ (FAZIO JUNIOR, 2020).

Como já dito anteriormente, a EIRELI exigia um capital que era intangível para os pequenos e médios empresários. Tal critério partia do princípio de oferecer maior segurança jurídica para o mercado, garantindo que em caso de problemas com as finanças da empresa a mesma teria como saná-los.

Mas, depois da criação da Lei de Liberdade Econômica⁶ englobando a criação da Sociedade Unipessoal Limitada (SLU) da qual possui uma simplicidade maior que a EIRELI e não exige nenhum valor de capital mínimo, foi um processo natural que as empresas debandassem para essa nova modalidade, já que atende melhor as demandas dos empresários. Embora a SLU não tenha sido criada na intenção de extinguir a EIRELI, foi questão de tempo para que isso acontecesse, sendo essa última extinta (NEGRÃO, 2021).

2.3. OS BENEFÍCIOS DA SLU NA PRÁTICA

No cotidiano, a Sociedade Limitada Unipessoal representa uma série de facilidades para aqueles que querem abrir uma empresa ou tornar sua empresa legal. O primeiro fator, já citado neste trabalho, é que o empresário não precisará buscar outros sócios para que consiga ter um contrato social ativo, somente o idealizador do empreendimento já pode criar seu contrato social (SILVA, 2020).

Ao passo que também não é necessário que o autônomo tenha um grande capital para iniciar os empreendimentos desejados. E ainda, cria a personalidade jurídica separando os bens

⁶ BRASIL. Lei nº 13.874. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 01 abr. 2022.

do empresário e do empreendimento e confere independência para executar suas atividades fins (ROCHA, 2020).

2.3.1. Das grandes empresas

Uma vez que a Sociedade Limitada Unipessoal está devidamente normatizada podem também ser utilizadas por empresas grandes e estrangeiras. Assim, para as empresas de outros países também houve impacto positivo, já que elas também precisavam apresentar sócios para se constituir no Brasil. O que ocorria era que essas empresas acabavam abrindo outra empresa para poder compor parceria com elas mesmas e conseguir criar sociedade limitada. Obviamente, gerando muitas despesas e tornando inviável abrir uma sociedade limitada no país (RIBEIRO; COSTA, 2019).

Ao passo que para as empresas grandes utilizam a Sociedade Limitada Pessoal para deixar como uma única sócia e empresa de fato. Ou seja, não precisa mais dispor de um administrador que funcione como intermediário e que detenha uma ou duas cotas. Promovendo assim uma redução de custos e ao mesmo tempo transparência, já que não há mais a necessidade de um segundo sócio que na verdade exercia papel de administrador (NADER; GUEDES; MAGNAGO, 2019).

Cabe ressaltar que no caso das empresas estrangeiras, ainda há a necessidade de uma pessoa que seja representante da mesma, entretanto, não precisa mais de toda a burocracia para comprovar e registrá-lo como um sócio.

2.3.2. A importância das médias e pequenas empresas no Brasil

Conforme artigo 179 da Constituição Federal⁷, é possível observar a importância jurídica da lei da liberdade econômica para as pequenas e médias empresas e que está de acordo com os princípios da Constituição Federal, que preserva a igualdade, liberdade econômica e fim social da produção.

⁷ A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (BRASIL, art 179,1988).

Segundo dados do SEBRAE o Brasil possui um total de 9 milhões de micros e pequenas empresas que representam 27% do PIB nacional. O comércio é o setor que mais ganha destaque sendo o principal gerador de renda, representando 53,4% do PIB.

Ao passo que as micros e pequenas empresas representaram a criação de 731 mil vagas no ano de 2019, sendo predominantes nesse quesito desde 2006, totalizando 12,4 milhões de vagas. Tal fenômeno acontece porque as empresas de pequeno e médio porte se mostram mais ágeis para o processo de contratação de funcionários do que as grandes empresas que muitas vezes precisam pedir autorização de suas filiais para todo o processo de seleção e contratação. Trazendo à tona o perfil dessas grandes empresas que muitas vezes estão presas às relações rígidas de emprego, mantendo o monopólio de suas atividades, com poucos empresários envolvidos em uma *Holding*. Ao passo que as pequenas e médias empresas abrem espaço para mais microempreendedores e empresários além de darem maior oportunidade de emprego (SEBRAE, 2020).

2.3.3. Das jurisprudências

As jurisprudências referentes a Sociedade Limitada Unipessoal abrangem diversas causas desde processos trabalhistas, pensão alimentícia e inadimplências. Porém, o que chamou bastante atenção foi referente a uma jurisprudência referente a uma empresa que possuía sócio pela necessidade anterior de atender as leis, e com a chegada da SLU acabou tirando o sócio administrador que acabou entrando com ação pedindo uma parte do patrimônio, uma vez que colaborou para o crescimento da empresa durante algum tempo. Assim, como a empresa se tornou SLU foi necessário solicitar a desconsideração da personalidade jurídica para que ela consiga uma parte da nova empresa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA- SOCIEDADE UNIPESSOAL.

Decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, ora agravante, e determinou a inclusão do único sócio da empresa executada, no polo passivo da execução- Pluralidade de sócios, como pressuposto para manutenção da sociedade, sob pena de dissolução, prevista no artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil, foi revogada pela Lei nº 14.195/2021- Empresa executada constituída sob a forma de sociedade limitada unipessoal- Restrição da responsabilidade do sócio ao valor de suas quotas, na forma do artigo 1.052 “caput” e § 2º do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.874/2019- Descabida a inclusão do sócio remanescente no polo passivo da execução, sem a instauração do

incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133, do novo Código de Processo Civil Precedentes do TJ-SP- Decisão Reformada- Recurso provido (SÃO PAULO, 2021).

Cabe pontuar que a desconsideração da personalidade jurídica, tecnicamente chamada de desconsideração da autonomia patrimonial da pessoa jurídica trata de uma diligência extrema visando impedir abuso de direito ou fraude por meio de uma prática mais objetiva e simples que permite que o credor chegue até os bens particulares dos sócios e administradores, sempre respeitando o devido processo legal. Reforçando assim a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e também a preservação da empresa, por este motivo não deve ser usada apenas porque a pessoa jurídica não tem mais bens para atender seus credores (LOVATO, 2011).

Salienta-se também que a desconsideração de personalidade jurídica se originou para validar o princípio da autonomia patrimonial⁸ e da pessoa jurídica. Ou seja, trata de uma contribuição indireta de forma que os proprietários e administradores possam operar para o bem comum da sociedade empresária de maneira a manter sua função social e coibir fraudes aos credores (LOVATO, 2011).

É o que se tem, sobre o tema em comento.

2.3.4. Da dissolução da sociedade unipessoal limitada

Para discorrer sobre a dissolução da empresa unipessoal limitada é necessário lembrar que no direito brasileiro existe o princípio da preservação da empresa com base na teoria que objetiva preservar a empresa quando a mesma passa por situações que queiram finalizar sua personalidade jurídica (ALMEIDA, 2019).

Assim, para manter a função social de uma empresa deve-se preservá-la para que não haja o fim da atividade empresária sob o ponto de vista que preservando a empresa também será possível cuidar dos empregos, comunidade e também interesses do fisco (TOMAZETTE, 2020).

⁸ Art. 113. São princípios do direito comercial societário: I – liberdade de associação; **II – autonomia patrimonial da sociedade empresária**; III– subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais; IV – limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais como proteção do investimento; V– prevalência da vontade ou entendimento da maioria nas deliberações sociais; VI – proteção dos sócios minoritários (BRASIL, 2011).

(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros. (COELHO, 2020, p. 20).

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro deve manter o princípio da preservação da empresa aplicado de maneira constante, uma vez que é o princípio que mantém a função social da empresa, sem se limitar ao tipo societário. Portanto, tal princípio é aplicável a todas as modalidades empresariais, e não somente as sociedades unipessoais limitadas (CAMPINHO, 2020).

Ao passo que o fim da personalidade jurídica ocorre de um procedimento de extinção nomeado por dissolução-procedimento. Abrangendo três fases, são elas: a) o ato da dissolução de fato, ou seja, desconstituir a sociedade; b) o processo de pagar o passivo da sociedade, chamado de período de liquidação; c) momento que os sócios partilham do acervo da sociedade (TOMAZETTE, 2020).

O processo de dissolução acontece de maneira extrajudicial, quando ambos os sócios registram tal solicitação em ata a mudança contratual. Também há a possibilidade de dissolução de pleno direito no caso das empresas de sociedades anônimas que se utilizam de estatuto e das sociedades limitadas que possuem causas da dissolução previstas no contrato. E também, há a possibilidade de dissolução judicial e acaba dissolvida por sentença (CAMPINHO, 2020).

2.3.5. Sociedade limitada unipessoal durante a Covid-19

No início de 2020 chegou ao Brasil a o vírus Sars-COV-2 que assolou o mundo todo, provocando a necessidade de *lockdown* fechando empresas, comércios levando a falência muitas delas e causando impactos negativos para a economia (BRASIL, 2020).

Essa crise sanitária implica em diversos impactos à economia, tanto em razão do contágio propriamente dito, como em razão das medidas sanitárias para evitá-lo como restrições de mobilidade, isolamento, fechamento temporário de empresas, imposição de normas sanitárias etc. Os impactos resultariam em três efeitos diferentes: a redução da oferta de trabalho; a queda na produtividade do trabalho em consequência “dos efeitos físicos dos sintomas da doença, dos impactos psicológicos do isolamento social, da perda de habilidades decorrente do desemprego e/ou da ausência no ambiente de trabalho por período prolongado”; e a interrupção das cadeias produtivas (BRASIL, 2020, p. 9-11).

Segundo dados do IBGE (2020), até junho de 2020 um total de 39,4% de empresas que estavam paradas por conta do COVID (total de 1,3 milhões) fecharam as portas por causa da pandemia. E ainda, dessas empresas 99,2% eram de pequeno porte, sendo 6,4% da Indústria; 33,7% da construção; 49,5% do setor de serviços.

Sendo que das empresas que restaram abertas, 70% delas afirmaram que a pandemia gerou consequências negativas para seus negócios, todas elas representam empresas de pequeno porte. De modo que 65,3% são do setor de comércio; 72,6% da construção; 72,9 da indústria e 74,4% de empresas de Serviços. Vale ressaltar que se entende por impacto negativo a dificuldade de recolher impostos e realizar pagamentos, dificuldade de conseguir acessar matéria prima, insumos e mercadoria; fabricar produtos ou atender os clientes; queda nas vendas (IBGE, 2020).

No segundo quadrimestre de 2020 foram abertas 1.114.233 empresas, o que representa um aumento de 6,0% em relação ao primeiro quadrimestre de 2020 e aumento de 2,0% quando comparado com o segundo quadrimestre de 2019. No mesmo período, foram fechadas 331.569 empresas, uma queda de 6,6% no quantitativo de empresas fechadas se comparado com o primeiro quadrimestre de 2020 e queda de 17,1% em relação ao mesmo período no ano anterior. Os resultados revelam um saldo positivo de 782.664 empresas abertas, com um número total de 19.289.824 empresas ativas (BRASIL, 2020).

Ao passo que as empresas que mais cresceram no segundo quadrimestre de 2020 foram as de sociedade limitada que somaram 40%, sendo elas formadas por apenas um sócio, o que pode ter colaborado para o número de empresas abertas como sociedade limitada. Como pode observar, a modalidade de empreendedorismo como sociedade limitada tem auxiliado no crescimento para retomada da economia pós-covid (NEGRÃO, 2021).

Como não é burocrática e não exige um sócio e nem um determinado valor em dinheiro acaba incentivando as pessoas a tornarem legal seu empreendimento e movimentando a economia brasileira, valorizando a livre iniciativa. Motivo pelo qual a Lei 13.874 ficou conhecida como a Lei da Liberdade Econômica, da qual promove a autonomia de cada cidadão em constituir o próprio desenvolvimento econômico por meio da redução da burocracia e das atividades econômicas, facilitando o ambiente de negócios brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto acima é possível concluir que a sociedade empresarial começou a partir de uma necessidade dos empresários de unir-se para alcançar um bem comum, entretanto, com as constantes mudanças que a economia sofre, acompanhando as transformações inerentes a sociedade que vieram mudando conforme os séculos aponta uma demanda de novas interpretações do direito a respeito do conceito de sociedade.

Assim, é possível afirmar que o conceito contemporâneo de sociedade é entendido como negócio jurídico estabelecido por pessoas que definem objetivos e as atividades a serem exercidas para alcançá-los de forma a compartilhar os resultados obtidos. Historicamente, o direito brasileiro sempre entendeu que é fundamental a pluralidade de sócios para existir uma sociedade. Entretanto, o mercado funciona de forma mais ágil por meio da unipessoalidade, demandando uma ressignificação deste conceito de sociedade plural e aceitando, tal qual o direito internacional, a ideia de sociedade unipessoal. Que ocorreu de forma lenta e progressiva, iniciando pela unipessoalidade temporária acidental e da sociedade anônima, e somente em 2019 a Sociedade Limitada Unipessoal.

É possível ainda concluir que a Sociedade Limitada Unipessoal proporcionou significativas melhoras para o mercado, auxiliando os micro e pequenos empresários na legalidade de sua empresa, sem a dificuldade de ter que ter um sócio e um capital de giro inicial. Tal facilidade foi o que conseguiu manter a economia brasileira respirando no momento da pandemia causada pela Covid-19.

Com o evento inesperado da necessidade de realizar distanciamento e *lockdown* as demandas de mercado passaram a ser diferentes, causando o fechamento de diversas empresas, mas ao mesmo tempo a abertura de outras que tiveram a facilidade em tornar-se legal e ajudar a economia rodar, empresas como startups digitais, ramo alimentício para *delivery*, entre outras.

Assim é possível considerar a unipessoalidade societária um acontecimento importante não só para a economia, mas também para o direito brasileiro como suporte para o robustecimento da atividade de micro e pequenas empresas, auxiliando na definição de suas responsabilidades e obrigações sociais e a separação de bens físicos dos jurídicos.

REFERÊNCIAS

ABREU, M. Obsessão autárquica: visão de longo prazo do Brasil na economia mundial. Em: J. C. Carvalho et al., De Belíndia ao Real: Ensaio em Homenagem a Edmar Bacha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 327-341, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Projeto de Código Comercial nº 1572/2011. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra%3Bjsessionid=1CAD8792EE8AE34933AD78F5A206FF80.proposicoesWeb1?codteor=1437525&filename=Tramitacao-PL+1572/2011> Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Medidas de enfrentamento dos efeitos econômicos da Pandemia COVID-19: Panorama Internacional e análise dos casos dos Estados Unidos, do Reino Unido e da Espanha. Brasília, DF: IPEA, maio de 2020. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9978/1/td_2559.pdf. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 30 abril, 2020.

CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de direito comercial volume I: direito de empresa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

COSTA, Ricardo Alberto Santos. A sociedade unipessoal por quotas no direito português. Coimbra: Almedina, 2002.

DIAS, Cristiano Cardoso. A responsabilidade ilimitada do empresário individual e o efeito Peltzman. Revista da Associação Mineira de Direito e Economia, Belo Horizonte, v.4, p.1-13, 2010.

FAQUIM, David Guilherme Antonietti; HARO, Guilherme Prado Bohac de. Criação Da Figura Da Sociedade Limitada Unipessoal – Fim Da Eireli. 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8015/67648866>. Acesso em: 06 mai. 2022.

FAZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FELGA, Bernardo Hirata. A constituição de EIRELI por pessoa jurídica. Niterói, 2017. 55f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense.

IBGE. Pesquisa Pulso Empresa: Impacto da Covid-19 nas Empresas. Rio de Janeiro, IBGE, 2020a. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-denoticias/releases/28294-pesquisa-pulso-empresa-entre-as-empresas-que-estavam-fechadas-na1-quintzena-de-junho-39-4-encerraram-atividades-por-causa-da-pandemia>. Acesso em: 06 mai. 2022.

LOVATO, Luiz Gustavo. Da Personalidade Jurídica e sua Desconsideração. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 10, 2011.

MOREIRA, Welliton Luiz. A Sociedade Unipessoal e a Limitação Da Responsabilidade Patrimonial Do Empresário Individual. 2016. Tese de Doutorado. 00500: Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42503/1/Welliton%20Moreira.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2022.

NADER, Belisa Carvalho; GUEDES, Fabiana Rocha de Azevedo; MAGNAGO, João Cézare. A Lei 13.874/19 (Lei Da Liberdade Econômica): Um Confronto Entre a Nova Modalidade De Sociedade Unipessoal a Empresa Individual De Responsabilidade Limitada–Eireli. 2019. Disponível em: <https://repositorio.pgskroton.com/bitstream/123456789/23949/1/4.Sociedade.Unipessoal.EIRELI.pdf>. Acesso em 05 mai. 2022.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; COSTA, Pedro Henrique Carvalho da. Primeiras Anotações Acerca da Nova Sociedade Limitada Unipessoal. 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019_04_1123_1145.pdf. Acesso em: 05 mai. 2022.

ROCHA, Gustavo Ribeiro. Ordem econômica constitucional, lei n. 13.874/2019 e direito comercial brasileiro. Dom Helder Revista de Direito, v.3, n.5, p.57-74, jan./abr.2020.

SEBRAE. Micro e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil. 2019. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pibdobrasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD#:~:text=Bras%C3%ADlia%20%2D%20Os%20pequenos%20neg%C3%B3cios%20respondem,presidente%20do%20Sebrae%2C%20Luiz%20Barretto>. Acesso em: 05 mai. 2022.

SILVA, Jéssica Zadroski da. A Nova Sociedade Limitada Unipessoal Constituída Pela Lei Nº 13.874/2019 (Lei De Liberdade Econômica). Direito-Pedra Branca, 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão nº 2195457-04.2021.8.26.0000. **Tribunal de Justiça de São Paulo Tj-Sp- Agravo de Instrumento: Ai 2195457-04.2021.8.26.0000 Sp.** São Paulo, 28 out. 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1476002099/agravo-de-instrumento-ai-21954570420218260000-sp-2195457-0420218260000/inteiro-teor-1476002172>. Acesso em: 05 maio 2022.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018. Volume 1. E-book

Submetido em 18.09.2022

Aceito em 27.09.2022